

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

**Autora:** Deputada ROSE MODESTO

**Relatora:** Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir o piso salarial profissional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

A proposição estabelece piso salarial para esses profissionais, como vencimento inicial, no valor de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; a proporcionalidade desse valor para outras jornadas de trabalho; e a atualização anual desse valor, no mês de janeiro, com base nos índices oficiais de inflação.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213101925400>



\* C D 2 1 3 1 0 1 9 2 5 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é meritória, ao buscar a valorização, em termos de remuneração, dos demais profissionais que atuam na educação básica pública. Embora o projeto de lei em comento não se refira, em sua ementa e em seu art. 1º, ao setor público, essa delimitação parece clara pela leitura do art. 2º, que se refere ao piso como valor do vencimento inicial a ser fixado pela União e pelos entes federados subnacionais.

Embora se reporte a apenas a um segmento dos profissionais da educação escolar pública, a iniciativa é consistente com o inciso VIII do art. 206, da Constituição Federal, que determina a existência de “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Ressalte-se que os profissionais do magistério público da educação básica já contam com piso salarial profissional nacional estabelecido em lei, atualmente fixado em R\$ 2.886,24, para aqueles com formação em nível médio, na modalidade normal, em jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A Comissão de Educação, em sua reunião do dia 23 de junho de 2021, aprovou, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 3.817, de 2020, que fixa em R\$ 1.1821,70, o piso salarial profissional do secretário escolar, para aqueles portadores de certificado de formação técnica de nível médio na especialidade. Esse último valor corresponde a 63,11% do piso do magistério. Essa proposição encontra-se atualmente em apreciação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual o Relator já apresentou, em 26 de agosto de 2021, parecer, ainda não votado, favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação.

O valor do piso proposto pelo presente projeto de lei, R\$ 2.164,68, equivale a 75% do piso salarial do magistério.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2020, há mais de 1 milhão de profissionais nos quadros técnicos e administrativos das escolas públicas estaduais e municipais, sendo cerca de 300 mil nas primeiras



\* CD213101925400 \*

e 777 mil nas últimas. Esses profissionais têm sido pouco contemplados nas políticas públicas de valorização.

A proposta merece ser acolhida. No entanto, é preciso fazer alguns ajustes em seu teor, para explicitar que o piso se refere aos profissionais da educação básica pública. É preciso também estabelecer o nível de formação requerido, isto é, o nível médio.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.531, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213101925400>



\* C D 2 1 3 1 0 1 9 2 5 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021**

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública será de R\$ 2.164,68 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica pública para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º O piso salarial profissional nacional dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, de acordo com o mesmo índice utilizado para atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 3 1 0 1 9 2 5 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Relatora

Apresentação: 19/11/2021 11:36 - CE  
PRL 1 CEE => PL 2531/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213101925400>



\* C D 2 1 3 1 0 1 9 2 5 4 0 0 \*